



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 5, DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2697, de 2023, do Senador Randolfe Rodrigues, que Altera a redação da Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008, para prever equiparação à exportação às operações de aquisição ou venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas efetuadas por empresas estabelecidas nas áreas de livre comércio de Tabatinga, de Macapá e Santana, de Brasília, de Cruzeiro do Sul e de Guajará-Mirim.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Fernando Farias

RELATOR: Senador Alan Rick

03 de março de 2026





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.697, de 2023, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera a redação da Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008, para prever equiparação à exportação às operações de aquisição ou venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas efetuadas por empresas estabelecidas nas áreas de livre comércio de Tabatinga, de Macapá e Santana, de Brasília, de Cruzeiro do Sul e de Guajará-Mirim.*

Relator: Senador **ALAN RICK**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.697, de 2023, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera a redação da Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008, para prever equiparação à exportação às operações de aquisição ou venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas efetuadas por empresas estabelecidas nas áreas de livre comércio de Tabatinga, de Macapá e Santana, de Brasília, de Cruzeiro do Sul e de Guajará-Mirim.*

O PL nº 2.697, de 2023, é formado por dois artigos.

O art. 1º altera o art. 7º da Lei nº 11.732, de 2008, para equiparar à exportação as operações de aquisição ou venda de mercadorias nacionais ou



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

nacionalizadas efetuadas por empresas estabelecidas nas seguintes áreas de livre comércio (ALCs):

- Áreas de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV) e de Bonfim (ALCB), de que trata a Lei nº 8.256, de 1991;
- Área de Livre Comércio de Tabatinga (ALCT), de que trata a Lei nº 7.965, de 1989;
- Área de Livre Comércio de Macapá e Santana (ALCMS), de que trata o art. 11 da Lei nº 8.387, de 1991;
- Áreas de Livre Comércio de Brasília (ALCB) e de Cruzeiro do Sul (ALCCS), de que trata a Lei nº 8.857, de 1994; e
- Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim (ALCGM), de que trata a Lei nº 8.210, de 1991.

O art. 2º do PL nº 2.697, de 2023, contém a cláusula de vigência, que corresponde à data da publicação da lei resultante.

Na justificação, argumenta-se que o tratamento atualmente dispensado às empresas sediadas nas ALCs da Região Norte *ofende a isonomia tributária, na medida em que a legislação vigente torna mais vantajosa a aquisição de mercadorias de empresas fora das ALCs, que contam com benefício fiscal, do que as aquisições internas de outras empresas sediadas dentro das ALCs.*

Indica-se que *uma infeliz atecnia legislativa* ocasionou uma distorção normativa entre as ALCs situadas em Roraima (ALCBV e ALCB), para as quais se prevê a equiparação às exportações, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e as demais ALCs existentes no País. Pondera-se que nada justifica o direcionamento desse benefício apenas para as ALCs situadas em Roraima e defende-se sua extensão para as demais.

O PL nº 2.697, de 2023, foi distribuído a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) em decisão terminativa. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

II – ANÁLISE

A apreciação do PL nº 2.697, de 2023, por esta Comissão, em decisão terminativa, tem amparo na interpretação combinada dos arts. 91, inciso I, e 99, inciso IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, já que se trata de projeto de lei ordinária sobre matéria tributária e de autoria de Senador.

Cabendo à CAE a decisão terminativa, analisam-se, neste relatório, além do mérito da proposição, os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa do PL nº 2.697, de 2023.

Não detectamos quaisquer afrontas às normas constitucionais e legais. A competência da União para legislar sobre tributos de sua alçada, como o são a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), é dada pelos arts. 24, inciso I; 149; e 195, inciso I, alínea *b*, todos da Constituição Federal (CF). Além disso, compete à União elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social (art. 21, inciso IX, da CF).

A iniciativa parlamentar para dispor sobre a matéria é fundamentada nos arts. 48, inciso I, e 61, ambos da CF. A proposição não invade as competências privativas do Presidente da República, previstas no art. 61, § 1º, combinado com o art. 84, também da CF.

Quanto à juridicidade, o PL nº 2.697, de 2023, reúne as condições necessárias para se adequar ao ordenamento jurídico brasileiro. A proposição foi redigida em conformidade com o que preconiza a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Com relação ao mérito, o projeto acerta ao propor a equiparação à exportação das operações realizadas entre empresas estabelecidas nas Áreas de Livre Comércio, de forma a afastar a incidência do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

A modificação proposta restaura ainda a segurança jurídica, dirimindo controvérsias que se arrastam desde 2020. Até aquele ano, o direito das empresas sediadas em áreas de livre comércio a gerar créditos tributários pelas contribuições ao PIS/Pasep e pela Cofins embutidas no preço das mercadorias adquiridas era reconhecido pacificamente pela jurisprudência, que entendia que as vendas a empresas localizadas na Zona Franca de Manaus (ZFM) e nas Áreas de Livre Comércio seriam equiparadas à exportação e que as contribuições não incidiriam nas operações de exportação.

No entanto, ao julgar controvérsia relacionada ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), o STJ alterou o seu entendimento sobre a matéria. O tribunal procedeu à análise das normas que regem todas as áreas de livre comércio existentes, e por uma questão técnica concluiu que somente as vendas à ALC de Boa Vista e à ALC de Bonfim podem ser igualadas a exportações, pois contam com regramento específico expressando a equiparação entre as operações.

Como consequência, as vendas realizadas internamente nas ALCs passaram a ser tributadas, enquanto operações idênticas realizadas por empresas de fora das ALCs continuaram beneficiadas com alíquota zero. A distorção torna mais vantajosa a aquisição de mercadorias de empresas fora das ALCs, que contam com benefício fiscal, do que as aquisições internas de outras empresas sediadas dentro das áreas de livre comércio. A mudança de interpretação feriu ainda a autonomia tributária ao manter o benefício para as áreas de livre comércio de Boa Vista e Bonfim, enquanto outras ALCs tiveram seu status alterado.

Uma situação análoga à das ALCs que perderam o benefício já foi analisada pelo STJ, no âmbito da Zona Franca de Manaus, em 2012. O art. 4º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, também considerava exportação apenas a mercadoria que viesse de fora da ZFM, mas não a que saía da própria Zona Franca para um outro estabelecimento. Isso geraria a mesma distorção do benefício acima referido, porém o tribunal resolveu a questão ao decidir que *o benefício fiscal também alcança as empresas situadas na própria Zona Franca de Manaus que vendem seus produtos para outras na mesma localidade*.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

Essa interpretação é plenamente aplicável às ALCs, uma vez que a legislação prevê a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins à alíquota zero na venda de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização nas ALCs por pessoa jurídica estabelecida fora dessas áreas. A previsão legal consta no § 3º do art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004, o qual estende às ALCs a desoneração prevista para a Zona Franca de Manaus. Não se trata de discutir a vigência da regra que equipara as vendas às ALCs a exportação, mas sim que o benefício de alíquota zero do PIS e da Cofins não pode ser exclusivo para as empresas localizadas fora das ALCs, pois tal benefício colocaria em xeque o propósito da própria área de livre comércio, que é a redução das desigualdades regionais.

Julgamos oportuna a solução da questão pela via legislativa. Consideramos, no entanto, que a aprovação do PL da forma como foi concebido pode não ser suficiente para dirimir todos os conflitos jurídicos acerca da questão. Por esta razão, apresentamos um substitutivo ao projeto original que, ao tempo em que preserva o mérito da proposição de autoria do Senador Randolfe Rodrigues (ao tratar de forma isonômica todas as ALCs do País), recorre à lei interpretativa para lidar com uma questão já amplamente judicializada, esclarecendo o alcance da Lei nº 10.996, de 2004, e restaurando o estado anterior à decisão do STJ.

Com isso, equacionamos o problema em todas as ALCs do País, inclusive naquelas situadas em Brasília, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul, que têm contribuído de forma significativa para o desenvolvimento econômico e social do Estado do Acre.

Cruzeiro do Sul, pólo do Vale do Juruá e segunda maior economia do estado, é um exemplo de como a ALC pode se tornar um fator de fortalecimento regional. O município, com PIB superior a 2 bilhões de reais em 2021, destaca-se pelo comércio e serviços, além da produção agropecuária e de alimentos, como a tradicional farinha de mandioca. Segundo dados da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), que coordena as áreas de livre comércio, só em 2024 foram registradas mais de uma centena de novas empresas na ALC Cruzeiro do Sul, o que reforça sua relevância para o desenvolvimento do interior acreano.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

Já Brasília, localizada na fronteira com a Bolívia, tem uma economia de menor porte, fortemente ligada ao comércio fronteiriço e ao setor de serviços. Sua experiência mostra que os resultados das ALCs podem variar conforme o contexto local e as condições de competitividade, especialmente quando há forte concorrência de zonas francas vizinhas, como ocorre do outro lado da fronteira em Cobija, na Bolívia.

Entendemos que a edição de uma lei interpretativa, reconhecendo que a redução a zero das alíquotas de PIS e Cofins se aplica às vendas internas nas áreas de livre comércio, é o instrumento mais adequado para solucionar a diferença de tributação entre as ALCs. Ela fortaleceria a adoção desse entendimento pelo Judiciário sem inovar no ordenamento jurídico, evitando assim novos questionamentos judiciais que poderiam prorrogar a discussão em detrimento das áreas de livre comércio. Negar por mais tempo este benefício fiscal às operações internas das áreas de livre comércio significaria esvaziar a função essencial das ALCs: reduzir desigualdades regionais e promover desenvolvimento econômico em áreas de fronteira.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.697, de 2023, e, no mérito, por sua **aprovação**, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.697, de 2023,

Interpreta o disposto no § 3º do art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, para estender a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

Seguridade Social às vendas internas às Áreas de
Livre Comércio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei interpreta o disposto no § 3º do art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, para estender a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) às vendas internas às Áreas de Livre Comércio de Tabatinga, de Macapá e Santana, de Brasília, de Cruzeiro do Sul e de Guajará-Mirim.

Art. 2º Para fins de interpretação, na forma do inciso I do *caput* do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), às receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização nas áreas de livre comércio de que tratam a Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, e a Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, por pessoa jurídica estabelecida nessas áreas, aplica-se a redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de que trata o § 3º do art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004.

§ 1º O benefício de que trata o *caput* deste artigo alcança as operações realizadas a partir da produção de efeitos do art. 24 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009.

§ 2º Aplicam-se às operações de que trata o *caput* deste artigo as disposições do art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.697, de 2023, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera a redação da Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008, para prever equiparação à exportação às operações de aquisição ou venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas efetuadas por empresas estabelecidas nas áreas de livre comércio de Tabatinga, de Macapá e Santana, de Brasília, de Cruzeiro do Sul e de Guajará-Mirim.*

Relator: Senador **ALAN RICK**

I – RELATÓRIO

Após a apresentação do relatório, foi apresentada a Emenda nº 1, cuja análise será realizada a seguir.

II – ANÁLISE

A **Emenda nº 1**, de autoria do nobre Senador Sérgio Petecão, estende a Área de Livre Comércio de Brasília com extensão para o Município de Eitaciolândia – ALCB aos Municípios de Assis Brasil, Capixaba e Plácido de Castro, todos no Estado do Acre, assim como para remover restrições quanto às dimensões das áreas demarcadas, hoje necessariamente contínuas e limitadas a 20 quilômetros quadrados.

No Estado do Acre, existem duas Áreas de Livre Comércio (ALC) que alcançam três municípios: Brasília, Eitaciolândia e Cruzeiro do



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

Sul. Os benefícios trazidos pela ALCB em Brasília e em Eptaciolândia deixam claro que sua ampliação pode contribuir de forma decisiva para o desenvolvimento econômico e social de um Estado cujos Municípios estão total ou parcialmente inseridos na Faixa de Fronteira.

Diante desta realidade, consideramos meritória e necessária a expansão proposta pela Emenda nº 1 aos Municípios de Assis Brasil, Capixaba e Plácido de Castro. Adicionamos ainda que a proposta coaduna com o Projeto de Lei de nº 6383/2025, de minha autoria, que expande a ALC de Cruzeiro do Sul ao município de Mâncio Lima e Rodrigues Alves. Assim, acatamos a sugestão.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.697, de 2023, e, no mérito, por sua **aprovação**, e pelo acolhimento da Emenda a ele apresentada, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 2 - CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.697, de 2023,

Interpreta o disposto no § 3º do art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, para estender a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social às vendas internas às Áreas de Livre Comércio, e altera a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, para estender a Área de Livre Comércio de Brasília com extensão para o Município de Eptaciolândia – ALCB aos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

Municípios de Assis Brasil, Capixaba e Plácido de Castro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei interpreta o disposto no § 3º do art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, para estender a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) às vendas internas às Áreas de Livre Comércio de Tabatinga, de Macapá e Santana, de Brasília, de Cruzeiro do Sul e de Guajará-Mirim.

Art. 2º Para fins de interpretação, na forma do inciso I do *caput* do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), às receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização nas áreas de livre comércio de que tratam a Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, e a Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, por pessoa jurídica estabelecida nessas áreas, aplica-se a redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de que trata o § 3º do art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004.

§ 1º O benefício de que trata o *caput* deste artigo alcança as operações realizadas a partir da produção de efeitos do art. 24 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009.

§ 2º Aplicam-se às operações de que trata o *caput* deste artigo as disposições do art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004.

Art. 3º A Lei nº 8.857, de 08 de março de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no Município de Brasília, com extensão para os Municípios de Assis Brasil, de Capixaba, de Eptaciolândia e de Plácido de Castro, e no Município



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

de Cruzeiro do Sul, todos no Estado do Acre, Áreas de Livre Comércio de exportação e importação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das respectivas regiões.” (NR)

“**Art. 2º** O Poder Executivo fará demarcar as áreas onde serão instaladas as Áreas de Livre Comércio de Brasília com extensão para os Municípios de Assis Brasil, de Capixaba, de Epitaciolândia e de Plácido de Castro – ALCB, e de Cruzeiro do Sul – ALCCS, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Consideram-se integrantes da ALCB e da ALCCS todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – em relação ao art. 1º, na data de sua publicação.

II – em relação ao art. 3º, no primeiro dia do ano subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Substitutivo ao PL 2697/2023

Comissão de Assuntos Econômicos - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA				1. FERNANDO FARIAS			
RENAN CALHEIROS				2. EFRAIM FILHO			
FERNANDO DUEIRE				3. JADER BARBALHO			
ALESSANDRO VIEIRA	X			4. SORAYA THRONICKE	X		
ALAN RICK	X			5. VENEZIANO VITAL DO RÉGO			
PROFESSORA DORINHA SEABRA				6. MARCIO BITTAR			
CARLOS VIANA				7. GIORDANO			
PLÍNIO VALÉRIO	X			8. ORIOVISTO GUIMARÃES			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JORGE KAJURU	X			1. CID GOMES			
IRAJÁ				2. OTTO ALENCAR			
ANGELO CORONEL				3. OMAR AZIZ			
LUCAS BARRETO	X			4. NELSINHO TRAD			
VANDERLAN CARDOSO				5. DANIELLA RIBEIRO			
SÉRGIO PETECÃO	X			6. ELIZIANE GAMA			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
IZALCI LUCAS				1. MAGNO MALTA			
ROGERIO MARINHO				2. JAIME BAGATTOLI			
CARLOS PORTINHO				3. DRA. EUDÓCIA			
WILDER MORAIS				4. EDUARDO GIRÃO	X		
WELLINGTON FAGUNDES				5. EDUARDO GOMES			
TITULARES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RANDOLFE RODRIGUES	X			1. TERESA LEITÃO	X		
AUGUSTA BRITO	X			2. PAULO PAIM	X		
ROGÉRIO CARVALHO				3. JAQUES WAGNER			
LEILA BARROS				4. WEVERTON			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CIRO NOGUEIRA				1. ESPERIDIÃO AMIN			
LUIS CARLOS HEINZE				2. MARGARETH BUZETTI	X		
MECIAS DE JESUS	X			3. DAMARES ALVES			
HAMILTON MOURÃO				4. LAÉRCIO OLIVEIRA			

Quórum: TOTAL 15

Votação: TOTAL 14 SIM 14 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Fernando Farias
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 19, EM 03/03/2026

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2697/2023)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O PROJETO, NA FORMA DA EMENDA Nº 2-CAE (SUBSTITUTIVO), POR 14 (QUATORZE) VOTOS FAVORÁVEIS, NENHUM VOTO CONTRÁRIO E NENHUMA ABSTENÇÃO.

03 de março de 2026

Senador Fernando Farias

Presidiu a reunião da Comissão de Assuntos Econômicos